

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargos ambientais em duplicidade violam princípio non bis in idem

Tribunal: STJ | Processo: 50006095420214036138

embargo ambiental bis in idem • dupla punição ambiental • princípio non bis in idem

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovine Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

AREsp 3155902/SP (2026/0020505-2) RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA AGRAVANTE : FELIPE BRAMBILA ELOI ADVOGADOS : RIAD REDA MOHAMAD WEHBE - MS023187 DAIANE LIMA XARÃO - MS025180 CAIO CESAR DOMINGUES DE ALMEIDA - MS031807 AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO Trata-se de agravo interposto por FELIPE BRAMBILA ELOI, em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fls. 428/429): Ementa Conclusão. I. Caso em exame 1. Apelação criminal interposta pela defesa do réu e pelo Ministério Público Federal contra sentença de primeiro grau que o condenou por crime do art. 289, § 1º, c/c art. 71, CP, a 4 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado e 15 dias-multa. Pleiteia-se: (i) absolvição por atipicidade (ausência de dolo); (ii) subsidiariamente, desclassificação para o art. 289, §2º, CP; (iii) regime aberto ou substituição da pena por restritivas de direitos; e (iv) justiça gratuita. O MPF requer aumento da pena-base com base em antecedentes e manutenção do regime. II. Questão em discussão 2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a conduta do réu caracteriza o delito do art. 289, §1º, CP, ou se é atípica por ausência de dolo; (ii) saber se é cabível a desclassificação para a forma privilegiada do art. 289, §2º, CP; (iii) saber se os antecedentes do réu autorizam o aumento da pena-base; e (iv) saber se o regime inicial fechado deve ser mantido e se é possível a substituição da pena por restritivas de direitos. III. Razões de decidir 3. Materialidade e autoria comprovadas: Provas periciais e testemunhais atestam a falsificação das cédulas e sua utilização pelo réu em duas transações sequenciais, caracterizando o crime do art. 289, §1º, CP. 4. Dolo configurado: A alegação defensiva de boa-fé é inconsistente com as provas (padrão de conduta, qualidade da falsificação e ausência de comprovação da origem lícita). 5. Reclassificação indevida: Inviável a aplicação do art. 289, §2º, CP, pela ausência de elementos que comprovem a aquisição de boa-fé das cédulas. 6. Aumento da pena-base justificado: Uma das condenações anteriores (roubo) legitima a majoração da pena-base por

maus antecedentes, sem "bis in idem", eis que a outra (furto) fundamenta a agravante da reincidência. 7. Aplicação, de ofício, da atenuante prevista no artigo 65, III, "b", do CP, com compensação com a agravante da reincidência. 8. Exclusão de continuidade delitiva: Os atos de guarda e introdução de moeda falsa no mesmo contexto configuram crime único de ação múltipla (art. 289, §1º, CP), afastando o aumento de 1/6. IV. Dispositivo e tese 9. Recursos parcialmente providos. Teses de julgamento: "1. A introdução de moeda falsa em transações sequenciais configura crime único de ação múltipla (art. 289, §1º, CP), não continuidade delitiva. 2. É possível utilizar condenações anteriores distintas para majorar a pena-base (maus antecedentes) e caracterizar a agravante da reincidência, sem violar o princípio "non bis in idem". 3. Para réu reincidente condenado a pena inferior a 4 anos, o regime semiaberto é cabível" Nas razões do recurso especial (e-STJ fls.440/449), interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega a parte recorrente violação dos artigos 33 e 289 do CP. Pugna, em síntese, pela absolvição em relação ao delito previsto no art. 289 do CP, sob argumento de ausência de provas suficientemente aptas a caracterizar o dolo do delito questão. Requer, alternativamente, o reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a apreensão de apenas duas cédulas e inexistência de prejuízo ao estabelecimento. Por fim, requer a fixação do regime inicial aberto para cumprimento de pena. Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 588/596), o Tribunal a quo não admitiu o recurso especial (e-STJ fls. 597/602), tendo sido interposto o presente agravo (e-STJ fls. 604/608). O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou pelo não conhecimento do agravo (e-STJ fls. 640/643). É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo. O recurso não merece acolhida. Inicialmente, pontue-se que, em relação ao pedido subsidiário de reconhecimento da atipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância apontado pela defesa, tem-se que a matéria não foi objeto de análise no aresto recorrido. Nesse contexto, não é possível o exame do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, haja vista a manifesta ausência de prequestionamento da tese jurídica. Incide, na hipótese, o enunciado n. 282 do Supremo Tribunal Federal, o qual disciplina ser "inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Quanto à absolvição, tem-se que o Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, para caracterizar o dolo e manter a condenação do réu pelo crime de moeda falsa (artigo 289 do CP) (e-STJ fls. 414/425). Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, para concluir pela absolvição do acusado, tendo em vista a ausência de dolo na conduta, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. No que tange ao regime de cumprimento de pena, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito – enunciado da Súmula 440 deste Tribunal. Na mesma esteira, são os enunciados das Súmulas n. 718 e n. 719 do Supremo Tribunal Federal, os quais, respectivamente, indicam: A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. Portanto, é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime. Precedentes: HC n. 325.756/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1º/8/2016; HC n. 312.264/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 31/5/2016; HC n. 344.395/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016. Ademais, de acordo com a Súmula n. 269 do STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais. No caso em análise, corroborando os entendimentos elencados, o regime inicial fechado estaria justificado, mormente porque, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, houve o reconhecimento da reincidência e a consideração de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) para a exasperação da pena-base, sendo, portanto, a imposição do regime semiaberto benéfica ao réu, razão pela qual não há falar em modificação do regime

inicial para cumprimento de pena. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea "b", do RISTJ e na Súmula n. 568/STJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Intimem-se. Relator REYNALDO SOARES DA FONSECA

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 **Fale com o escritório**

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.